



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.03.**

**DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.405.398/0001-81, com sede na Avenida Oliveira Paiva, nº 1600, Sala 11, Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.822-130, por seu representante infra-assinado, com endereço residente e domiciliado na Rua Senador Carlos Jereissati, nº 575, Jardim das Oliveiras, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.874-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.03**, nos termos do Edital e da Lei Federal nº. 8666/93, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.**

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue:

**CNPJ: 39.405.398/0001-81**  
**9 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.**  
**CEP:60822-130**



## I- PROJETO BÁSICO E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS.

Inicialmente cumpre frisar que somente com a composição de preços no projeto básico é possível tomar como base a proposta da empresa concorrente, caso contrário apenas as empresas que tiveram acesso ao documento ou a empresa contratada que executa o objeto da licitação serão capazes de apresentar proposta comercial dentro dos padrões exigidos e estabelecidos para a licitação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à execução dos serviços de limpeza urbana.

Ao analisar o edital e seus anexos para confecção de sua proposta, deparou-se a impugnante com falhas na composição de preços do projeto básico apresentado pela Administração, o que impossibilita a elaboração da proposta comercial com a realidade na execução dos serviços na cidade. O edital é silente e não fixa corretamente os valores da composição dos serviços para cumprimento da obrigação, o que torna subjetiva a apresentação da proposta comercial.

A apresentação da composição do BDI pela Administração não está de acordo com o BDI determinado na espécie de serviço, pois o previsto no edital é de 18,91% enquanto o recomendado para a coleta e destinação final de resíduos sólidos é de 20%, e a contratante deveria ter apresentado uma composição do BDI considerado os custos alocados com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações relativas à administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada, lucro, tributos incidentes sobre o faturamento, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II e §4º, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Acontece n. Presidente que o B.D.I apresentado pela Administração, não corresponde ao limite mínimo estabelecido para a espécie de serviço almejado que são os serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos.

Estando em desacordo do usual de mercado e os limites estabelecidos em legislação, o projeto básico do instrumento convocatório não está correto.

É sabido por todos, inclusive os participantes, que qualquer BDI que fica abaixo dos limites recomendados pelo TCU precisa de uma justificativa técnica para aplicar, o

**CNPJ: 39.405.398/0001-81**

**ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.**

**CEP:60822-130**





que não foi obedecido pelo contratante, maculando assim seu edital e as propostas de preços futuramente apresentadas.

As variantes aceitas pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário) é de 20,76% para o menor quartil e 26,44% para o maior quartil, fora

desse parâmetro recomendado é preciso uma justificativa técnica, fato pela qual a administração não apresentou.

O BDI apresentado está dentro dos parâmetros para fornecimento de materiais e equipamentos, pois os quartis para esse tipo de recomendação é de 11,10% para o mínimo e 16,80% para o máximo, porém a presente licitação no seu objeto contratual, não apresenta a aquisição de materiais mais sim a prestação de serviços de limpeza pública. Sendo assim, esse BDI apresentado de 18,91% torna a proposta a ser apresentada impraticável (ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário).

Este ato pode prejudicar muitos e beneficiar alguns outros pelo simples fato de na hora da abertura do certame os concorrentes ter suas propostas recusadas por uma questão não prevista no edital e ver, assim, o princípio da igualdade e concorrência maculada.

Os contratos administrativos firmados com empresas para a realização de serviços de limpeza urbana, por sua própria natureza, possuem peculiaridades que precisam ser avaliadas com atenção à luz do Direito Administrativo. É preciso avaliar a economicidade e a eficiência de tais contratações, a fim de verificar se é realmente rentável para a Administração.

Em acórdão, o TCU tratou especificamente do cálculo da estimativa de custos nas contratações, fixando:

Nas licitações para contratação de serviços, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, a quantidade e tipo dos veículos, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993). *Processo nº 000.944/2019-0. Acórdão nº 1.077/2019 – Plenário. Relator: ministra Ana Arraes.*

**CNPJ: 39.405.398/0001-81**

**9 ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.**

**CEP:60822-130**



Com a manifestação, o TCU detalha pontos que são profundamente relevantes na formação do preço, tanto para fins de controle das contratações, como para aferir a viabilidade e eficiência desse tipo de contrato. Assim, aqueles que forem realizar a licitação precisam estar atentos a esses requisitos a fim de subsidiar de maneira adequada o procedimento.

Assim, em razão da falha na composição de custos, o edital não pode conter condições tão restritivas para entrega do objeto, pois limitam a concorrência e

impedem, por consequência, que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para Administração.

Logo, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser apresentada composição de preços por parte da Administração que possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame.

Assim, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que possuem acesso a esses dados, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o Edital viola o caput e §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93 e o artigo 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, visando garantir a ampliação da disputa com participação de um maior número de licitantes em busca do menor preço para contratação, **se requer alteração do Edital para:**

- A) Fixar **NOVO** prazo para apresentação da habilitação e propostas comerciais.
- B) Que no prazo máximo de 10 (dez) dias seja remarcada a abertura de habilitação e das propostas de preços para que possam ser apresentadas **RETIFICADAS** a documentação de composição de preços do Projeto Básico, e que este seja devidamente acessado por interessados no portal da transparência do TCE-CE e no setor responsável.

CNPJ: 39.405.398/0001-81

ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.

CEP:60822-130





Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que a hipótese descrita acima não caracteriza nova licitação pois será apenas uma complementação ao projeto básico que se encontra falho.

## II- DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS – CONDIÇÃO RESTRITIVA.

O que pode ocorrer é a empresa impugnante apresentar erroneamente sua planilha e seus custos considerando a desoneração e assim não cumprir a obrigação de comprovar a exequibilidade de seu preço conforme item do edital.

Esse demonstrativo de custos precisa ser apresentado conforme projeto básico, atendendo a todos os custos que são necessários durante a execução contratual. Isso não foi realizado regularmente por parte da Administração. Ao revés, o que ficou comprovado é que de fato, o projeto básico remetido apresenta preços com falhas na composição de custos e sem a conformidade atual do mercado.

Tal fato não pode contrariar a lei de licitações, com se descreve adiante:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

A falha da composição de preços, mesmo sabendo de lei que a impõe é uma relevante falta de registro de custos, e que impacta diretamente à execução e exequibilidade dos serviços da empresa.

O edital em questão deve primar em excelência por apresentar este item e assim afastar qualquer risco de inexecução do contrato e assim o deve perseguir. Cabe ressaltar que o descumprimento do item é forte razão para não prosseguir com a habilitação. A proposta da empresa se torna inelegível para

**CNPJ: 39.405.398/0001-81**

**ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.**

**CEP: 60822-130**



habilitação, pois sequer cumprira a comprovação de exequibilidade que precisa ser demonstrada para sustentar a execução contratual.

E a empresa impugnante por ter ciência da ausência da aplicação de custos apresentado na planilha de formação de custos atual, assim, demonstra uma camuflagem sobre os dados reais e coloca as concorrentes em uma situação de risco elevado, haja vista que não poderá haver reequilíbrio contratual por conta das empresas, já que possui conhecimento do cenário futuro já agora durante a Concorrência.

Vale ressaltar que isso impede que a empresa obtenha ulterior reequilíbrio da avença, porque o quadro se insere no disposto no artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 – decorrente da teoria da imprevisão, que não é aceita dentro desse cenário em que o ato é previsível e de consequências perfeitamente previsíveis.

Com efeito, observa-se ainda que ulterior reajustamento dos valores do contrato fatalmente iria **demonstrar com maior veemência o principal vício da licitação em teia**: o ferimento do princípio **da isonomia entre as licitantes**.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU **entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO**, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido: "(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (...)". (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais

CNPJ: 39.405.398/0001-81

☞ ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.

CEP: 60822-130





reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Além disso, a condição restritiva prejudica a participação do maior número de licitantes e afasta a licitação do seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para a Administração.

Destaca-se que, a exigência de entregar documentos sem base alguma que comprovem a execução da proposta no ato habilitatório, **configura situação restritiva e temerária para as licitantes, pois para possibilitar o cumprimento das obrigações teriam que adivinhar a correta composição de preços do objeto por causa de falhas no certame.**

Nesse contexto, em observância aos princípios da competitividade e impessoalidade, **não pode ser mantida a licitação sem que seja complementado o valor de referência do projeto básico no ato da habilitação, pois conforme ressaltado, somente poderá ser cumprida por eventuais licitantes que já disponham previamente dos detalhes e das quantidades e especificações exigidas no Edital.**

Assim, reiterando os fundamentos expostos no tópico anterior, se requer alteração do Edital para **permitir nova abertura da licitação e retificação do projeto em referência para execução do objeto (que deverá ser suficiente – como requerido no tópico anterior), para possibilitar seu cumprimento por qualquer licitante, garantindo-se a ampliação da disputa e obtenção do menor preço para a Administração.**

**Nitidamente há condição restritiva no Edital, o que é vedado por lei e por nossos Tribunais, senão veja:**

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.” **(grifo nosso)**

“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.” Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina, vejamos:



“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escaíão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.** (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (*grifo nosso*)

Com efeito, evidencia-se que referida obrigação somente poderá ser cumprida por licitante que já disponha do detalhamento dos serviços ou empresa que executou o objeto licitatório, configurando condição extremamente restritiva que prejudica a ampliação da disputa.

No presente caso, o teor de infração ao instrumento convocatório mostra-se grave, envolvendo os chamados vícios materiais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da legalidade e da impessoalidade, se é conveniente para a Administração proceder a continuidade da licitação, ou levar à competitividade, através da exclusão de participantes do certame possibilitando a anulação do mesmo.

### III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e a Concorrência Pública no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da licitação, em razão das necessárias adequações.

Por fim, comunicamos que diante das infrações apresentadas, encaminhamos cópia da presente peça junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para manifestar-se diante das irregularidades apresentadas.

CNPJ: 39.405.398/0001-81

ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.  
CEP:60822-130



disc serviços

Douglas Santos Cunha  
Locações e Serviços  
discservicos.ce@gmail.com



Fortaleza/CE, 21 de junho de 2022.

DOUGLAS SANTOS CUNHA  
DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS  
39.405.398/0001-81  
DOUGLAS SANTOS CUNHA  
Assinatura do Responsável

CNPJ: 39.405.398/0001-81

ENDEREÇO: Av. Oliveira Paiva, Nº1600, Loja 11, Cidade dos Funcionários.  
CEP:60822-130